



São Paulo, 12 de novembro 2025

A/C

DATA PRIVACY BRASIL

Ao Dr. Bruno Bioni

Ref.: Nota Técnica | Impactos ambientais de *datacenters* e as conexões com o direito tributário

Prezado Dr. Bruno Bioni,

Reportamo-nos aos entendimentos anteriormente mantidos para submeter a V.Sa. a primeira versão da Nota Técnica solicitada, que realiza análise crítica relativa à adequação constitucional da Medida Provisória nº 1.318/2025, sob a perspectiva dos princípios tributários.

Nos termos em que solicitado por V. Sas, nossa avaliação concentrou-se nos impactos ambientais decorrentes da implementação de *datacenters* no Brasil e nas medidas legislativas previstas para a mitigação desses eventuais danos, com a indicação de modificações necessárias à medida provisória em questão.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

Heleno Taveira Torres

Advogado. Professor Titular de
Direito Financeiro da Faculdade de
Direito da USP

Tathiane Piscitelli

Advogada. Professora Associada da
FGV Direito SP



NOTA TÉCNICA

1. Contextualização fática: aprovação do REDATA

Em 17 de setembro deste ano foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 1.318/2025, que instituiu o REDATA, Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter*. O objetivo geral, nos termos da exposição de motivos respectiva, é a promoção do estímulo ao desenvolvimento de infraestrutura digital no Brasil, com incremento da competitividade nacional, fortalecimento de liderança tecnológica e consolidação da soberania digital brasileira.

Para tanto, a MP promoveu alterações na Lei nº 11.196/2005, cujos artigos 11-A a 11-J passaram a disciplinar o REDATA. Nesse sentido, são dois os pontos que estruturam o regime: a concessão de benefícios tributários para as pessoas jurídicas habilitadas e o estabelecimento de condições específicas para a habilitação, muitas delas relacionadas a fatores de proteção ambiental.

No que se refere aos benefícios tributários, o artigo 11-C da Lei nº 11.196/2005, na redação conferida pela MP nº 1.318/2025, prevê a suspensão do pagamento de tributos federais na hipótese de venda no mercado interno e importação de “componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA”. Os tributos suspensos são a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), o imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente na importação ou na saída de estabelecimento industrial ou equiparado, e o imposto de importação (II).

Segundo dispõe o parágrafo 8º do mesmo dispositivo, as suspensões acima referidas serão convertidas em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter* (inciso II) e diante do cumprimento de determinados compromissos assumidos como condição para a habilitação do REDATA (inciso I).

Acerca dos compromissos, é o artigo 11-B, parágrafo 1º que estabelece as condições que devem ser cumulativamente cumpridas para a habilitação ao regime. Há duas modalidades de exigências; a primeira relativa à mitigação dos danos ambientais potencialmente causados pelas atividades dos *datacenters*; e a



segunda relacionada à priorização do mercado nacional na distribuição da tecnologia.

O objetivo desta breve Nota Técnica é analisar em que medida as determinações da MP nº 1.318/2025 estão adequadas aos princípios constitucionais tributários e, ainda, ponderar sobre como eventuais mudanças no texto legal poderiam trazer maior segurança jurídica e maior adesão do REDATA ao regime constitucional vigente. O foco central das ponderações a seguir estará no impacto ambiental do regime proposto pela MP em referência.

2. Impactos ambientais dos *datacenters*

O impacto ambiental resultante da atividade de *datacenters* está presente em toda sua cadeia de produção: antes mesmo da instalação, esses centros geram impactos indiretos relacionados à extração dos minerais necessários para produção de seus componentes¹ e, depois, relacionados ao descarte respectivo (*e-waste*)². Some-se a isso o alto consumo de energia e água, necessário para a execução das atividades de armazenamento e processamento de dados.

O consumo global de energia dos *datacenters* está previsto para alcançar 1.000 TWh (terawatt/hora) em 2026, montante equivalente ao consumo de energia do Japão, dos quais estima-se que mais de 40%³ são gastos pelos sistemas de resfriamento. Ademais, prevê-se que, em 2027, somente para atender a demanda associada às plataformas de inteligência artificial consuma-se 4,2 a 6,6 bilhões de metros cúbicos de água, ou o que quatro ou seis países equivalente a Dinamarca consome por ano⁴.

No Brasil, o cenário não é diferente. Estima-se que o consumo de energia dos *datacenters* crescerá, o que ameaça em uma rede já sobrecarregada⁵. De igual

¹ SANTOS, Anicely; LEYENDECKER, Helton. *IA, data centers: e os impactos ambientais*. Policy Brief. Recife: IP.rec, 2025, p. 1. Disponível em: <https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2025/05/Policy-Paper-Data-Centers.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

² LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET (LAPIN). *Inteligência Artificial e Data Centers: a expansão corporativa em tensão com a justiça socioambiental*. Brasília, 2025, p.8. Disponível em: <https://lapin.org.br/2025/08/11/confira-o-relatorio-inteligencia-artificial-e-data-centers-a-expansao-corporativa-em-tensao-com-a-justica-socioambiental/>. Acesso em: 21 out. 2025.

³LAPIN, 2025, p. 9.

⁴ *Idem*, *Ibidem*.

⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). *Outubro terá Bandeira Vermelha Patamar 1: As condições de geração não são favoráveis e, por isso, é necessário o acionamento das termelétricas*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro-tera-bandeira-vermelha-patamar-1>. Acesso em: 21 out. 2025.



modo, o consumo de água por esse tipo de atividade tende a causar pressões hídricas e desabastecer as comunidades próximas a eles⁶, a despeito do baixo consumo de água dos *datacenters* nacionais⁷.

Justamente por isso, há relativo consenso internacional no estabelecimento de padrões que devem ser observados para a instalação de novos *datacenters*, ao lado da adequação dos já existentes⁸. Nesse sentido, são utilizados como critérios o consumo total de energia; a eficiência energética (PUE, *Power Usage Effectiveness*); a eficiência hídrica (WUE, *Water Usage Effectiveness*); e a origem da fonte da energia consumida - renovável ou não⁹.

Tendo-se em vista esse breve contexto, cumpre voltar nossas atenções ao REDATA e aos critérios estabelecidos pelo legislador brasileiro ao prever benefícios fiscais para a instalação de *datacenters* no Brasil.

3. Extrafiscalidade, proteção ambiental e as condições específicas do REDATA

A concessão de incentivos tributários com vistas ao incentivo ou desincentivo de uma determinada atividade econômica ou mesmo de certos comportamentos individuais decorre da prerrogativa do Poder Legislativo ou do

⁶ LAPIN, 2025, p. 59.

⁷ BRASSCOM. CONSUMO DE ENERGIA E ÁGUA EM DATA CENTERS NO BRASIL V1.3. São Paulo: Brasscom, set. 2025, p. 11. Disponível em: <https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Estudo-sobre-o-Consumo-de-Energia-e-Agua-em-Data-Centers-no-Brasil-v7.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

⁸ A título ilustrativo, confira-se: NATURAL RESOURCES CANADA. *Best Practice Guide for Canadian Data Centres*. Ottawa: Natural Resources Canada, Office of Energy Efficiency, 2024. 69p. Disponível em: https://oee.nrcan.gc.ca/corporate/statistics/neud/dpa/data_e/downloads/dc/pdf/2024/guide.pdf. Acesso em: 21 out. 2025; FEDERAL MINISTRY FOR ECONOMIC AFFAIRS AND CLIMATE ACTION. *Bundestag adopts Energy Efficiency Act – a clear legal framework for energy efficiency*. Press release, 21 Sept. 2023. Disponível em: <https://www.bundeswirtschaftsministerium.de/Redaktion/EN/Pressemitteilungen/2023/09/20230921-bundestag-adopts-energy-efficiency-act-a-clear-legal-framework-for-energy-efficiency.html>>. Acesso em: 21 out. 2025; e UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955. Jornal Oficial da União Europeia, L 231, 20 set. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023L1791>. Acesso em 16 out. 2025.

⁹ *Power Usage Effectiveness* mede a eficiência entre a energia usada pelos equipamentos de tecnologia de informação e o total. Quanto mais próximo de 1.0, melhor o PUE. *Water Usage Effectiveness* compara a quantidade de litros de água utilizado com a quantidade de kWh anualmente. Quanto mais próximo de 0 melhor o WUE.



Poder Executivo, conforme o caso¹⁰, de se valer de normas tributárias com finalidades diversas da arrecadação. Trata-se do fenômeno da extrafiscalidade.

Em matérias afetas ao direito ambiental, o emprego de tal expediente é relativamente usual e visto como instrumento eficaz de modulação de comportamentos¹¹. Veja-se, por exemplo, o ICMS Ecológico, destinado à ampliação de áreas de proteção ambiental e que apresenta índices relevantes de efetividade¹². No âmbito internacional, cite-se, de modo ilustrativo, o caso da Noruega, que, em razão da concessão de incentivos fiscais robustos para veículos elétricos, é o país com maior nível de descarbonização no setor de transporte¹³.

O REDATA, criado pela MP nº 1.318/2025, vale-se dessa concepção: considerando-se o potencial impacto ambiental que as atividades de *datacenters* podem ocasionar, há a previsão de incentivos tributários para as pessoas jurídicas desse setor econômico que observem determinados parâmetros de sustentabilidade, em tese suficientes para a mitigação desse risco, quais sejam:

- a observância de critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;
- o atendimento da totalidade de demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento; e
- a apresentação de Índice de Eficiência Hídrica (*Water Usage Effectiveness – WUE*) igual ou inferior a 0,05 L/kWh, com aferição anual.

O não cumprimento de tais condições resultará no dever de recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, seja como contribuintes, na hipótese de operações de importação, seja como responsáveis, no

¹⁰ Conforme as condições do artigo 153, parágrafo 1º e do artigo 177, parágrafo 4º, ambos da Constituição.

¹¹ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: Metodica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 3. ed. rev. att. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 665-666.

¹² RUGGIERO, P. G. C.; PFAFF, A.; PEREDA, P.; NICHOLS, E.; METZGER, J. P. *The Brazilian intergovernmental fiscal transfer for conservation: a successful but self-limiting incentive program. Ecological Economics*, v. 191, 107219, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecolecon.2021.107219>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹³ OECD. *Norway's evolving incentives for zero-emission vehicles*. 2022. 3 p. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2021/09/ipac-policies-in-practice_1a65968e/norway-s-evolving-incentives-for-zero-emission-vehicles_c74c1e9d/22d2485b-en.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.



que se refere às operações no mercado interno, na exata redação do artigo 11-D da MP nº 1.318/2025.

Como tratado no item anterior, as condições gerais para a fruição dos benefícios tributários estão alinhadas com as melhores práticas internacionais: demanda de energia elétrica atendida por contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis (art. 11-B, § 1º, inciso III) e apresentação de WUE, Índice de Eficiência Hídrica igual ou inferior a 0,05 L/kWh, com aferição anual (art. 11-B, § 1º, inciso IV).

Ainda assim, há espaço considerável para melhoria do texto legal em análise. Isso porque **há pouco detalhamento normativo sobre o controle público e social relacionado ao cumprimento das condições exigidas para a permanência da pessoa jurídica no REDATA**. O tema é relevante não apenas porque o descumprimento terá consequências ambientais danosas, mas, também, em razão do impacto financeiro do regime. Explica-se melhor.

A previsão da suspensão de tributos, seguida da conversão em alíquota zero, configura-se como renúncia de receita – instituto também conhecido como “gasto tributário”¹⁴: são medidas que, a despeito de não se confundirem propriamente com uma despesa, já que não há dispêndio ou desembolso de recursos, carregam uma dimensão negativa para as contas públicas porque resultam na diminuição de valores arrecadados, com impacto no orçamento público. Isso implica dizer que a concessão de benefícios tributários representa o investimento, ainda que indireto, do Poder Público em determinada área ou setor, já que se escolhe reduzir a arrecadação em certo ponto, em detrimento da aplicação direta de recursos em outra necessidade pública qualquer¹⁵.

Justamente em razão dessas características, a concessão de renúncia de receita não pode se dar sem amparo no texto constitucional. Para além da necessária previsão legal¹⁶, o gasto tributário não pode se guiar unicamente por critérios de oportunidade; há de se observar a congruência dessa escolha política com os valores e princípios constitucionais, pois se está diante de receita pública cuja disponibilidade justifica-se apenas à luz da realização do interesse público.

¹⁴ O termo “gasto tributário” foi forjado por Stanley Surrey para representar as despesas indiretas do Estado com benefícios fiscais. Cf. SURREY, Stanley S.; MCDANIEL, Paul R. *Tax Expenditures*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1985.

¹⁵ Sobre o tema, confira-se: PISCITELLI, Tathiane. *Direito Financeiro*. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2025. P. 28-29.

¹⁶ Nos termos do artigo 150, parágrafo 6º da Constituição.



Voltando-se os olhos para o caso em análise, tem-se que o REDATA prevê benefícios fiscais para pessoas jurídicas que cumprirem as condições acima enumeradas; a maior parte delas relacionada com a observância de critérios de sustentabilidade ambiental das atividades dos *datacenters*. A medida está em consonância com o artigo 145, parágrafo 3º da Constituição, recém-introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, o qual enuncia a necessidade de o Sistema Tributário Nacional observar, dentre outros, o **princípio da defesa do meio ambiente**.

A incorporação da proteção ao meio ambiente como princípio tributário possui relevância considerável não apenas porque reforça as determinações de outras normas constitucionais que já estabeleciam relações claras entre esses tópicos, mas, também, porque introduz um novo paradigma na elaboração de normas tributárias; paradigma este coerente com as demandas atuais de preservação ambiental e utilização do direito tributário tanto como forma de mitigar as externalidades negativas de condutas nocivas ao meio ambiente quanto para incentivar o uso de meios de produção mais sustentáveis¹⁷.

Exatamente por isso, faz-se fundamental não apenas o estabelecimento de condições para a fruição do benefício tributário que sejam adequadas da perspectiva ambiental, mas, também, que haja a possibilidade de **pleno controle público e social** quanto ao cumprimento respectivo.

Nesse sentido, recorde-se que o controle dos gastos tributários na esfera federal é realizado pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 70 da Constituição. Ademais, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º, também do texto constitucional, “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”. No caso específico de renúncias de receitas sob condição onerosa, o controle social previsto na Constituição somente é possível diante da existência de instrumentos que viabilizem plena **transparência** quanto ao cumprimento das exigências necessárias à preservação e ao acesso ao incentivo tributário.

¹⁷ Sobre o tema, confira-se: TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica: Metodica da Segurança Jurídica do Sistema Constitucional Tributário*. 3. ed. rev. att. amp1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 666-667; PISCITELLI, Tathiane. *Curso de Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. Capítulo 02; e CAVALCANTE, Denise Lucena. “Sustentabilidade fiscal em prol da sustentabilidade ambiental”. In GRUPENMACHER, Betina Treiger et al. *Novos horizontes da tributação: um diálogo luso-brasileiro*. Coimbra: Almedina: 2012. Pp. 95-208



No caso em tela, seria fundamental que a legislação prevísse o dever de as pessoas jurídicas produzirem **relatórios anuais, divulgados em plataforma pública**, acerca dos dados relacionados ao consumo de energia, água e demais critérios de sustentabilidade ambiental. Tal exigência estaria alinhada não apenas com a realização da proteção do meio ambiente via exercício da tributação, mas, também, com a possibilidade de **controle social dos benefícios tributários** em tela.

O dever de reporte dos *datacenters* tem sido discutido internacionalmente, bem como o conflito entre divulgação dos dados e segredo comercial. Nesse sentido, o caso da União Europeia é exemplar. Em setembro de 2023, o Parlamento e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva EU nº 2023/1791, que estabeleceu obrigações gerais de eficiência energética, aplicáveis, inclusive, aos *datacenters*. Especificamente quanto ao dever de reporte, o artigo 12, 1 da Diretiva estabeleceu o dever de os Estados-membros exigirem, “dos proprietários e gestores de centros de dados situados em seus território” a disponibilização ao público das seguintes informações¹⁸:

- O nome do centro de dados, o nome do proprietário e dos operadores do centro de dados, a data em que o centro de dados iniciou as suas operações e o município em que o centro de dados está sediado;
- A área construída do centro de dados, a potência instalada, o tráfego anual de dados de entrada e de saída e a quantidade de dados armazenados e tratados no centro de dados;
- O desempenho do centro de dados durante o último ano civil completo de acordo com indicadores-chave de desempenho relativos ao consumo de energia, à utilização da energia, aos pontos de regulação da temperatura, à utilização de calor residual, ao consumo de água e à utilização de energia renovável, entre outros; [...]

Tal diretiva foi disciplinada pelo Regulamento Delegado nº 2024/1639¹⁹, aprovado pela Comissão Europeia, cujo artigo 2º determina o envio anual de dados

¹⁸ Art. 12 e Anexo VII. UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955. Jornal Oficial da União Europeia, L 231, 20 set. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023L1791>. Acesso em 16 out. 2025.

¹⁹ COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento Delegado (UE) C(2024) 1639*, de 14 de março de 2024, que complementa a Diretiva (UE) 2023/1791 no que diz respeito ao estabelecimento de um sistema de classificação de sustentabilidade dos data centers. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:655e9a55-e225-11ee-8b2b-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF. Acesso em: 16 out. 2025.



relacionados com a sustentabilidade ambiental do *datacenter*²⁰, os quais serão posteriormente disponibilizados, **de forma agregada**, em plataforma pública da União Europeia. A publicação individual, por *datacenter*, esbarra no debate relacionado ao segredo comercial.

Ainda assim, há iniciativas para a flexibilização dessa regra, como se vê na Espanha²¹, onde está em discussão um projeto de Decreto Real²² que disciplina a disponibilização dos dados de impactos sociais e ambientais resultantes das atividades de *datacenters*, com ampliação dos deveres previstos na Diretiva e Regulamento respectivo da União Europeia.

Sobre o tema, o artigo 4º do projeto prevê, em adição às informações prestadas nos termos da normativa europeia, a publicação de estratégia para a mitigação de impactos ambientais, bem como de relatório quanto à implementação das medidas nos anos anteriores. Quanto às questões sociais, o mesmo dispositivo estabelece o dever de divulgação de dados sobre empregos diretos e indiretos resultantes da atividade, bem como o impacto na economia local. Por fim, estabelece-se que todas as informações prestadas serão “postas à disposição do público no sítio do Ministério para a Transição Ecológica e o Desafio Demográfico”²³.

Em âmbito nacional, como já mencionado, o exercício da competência do TCU quanto à fiscalização dos incentivos tributários previstos no REDATA pressupõe amplo acesso aos dados de sustentabilidade e eficiência energética. Porém, apenas a disponibilização para o Poder Público, sem a divulgação de dados

²⁰ Detalhamento no Anexo II do regulamento. COMISSÃO EUROPEIA. *Regulamento Delegado (UE) C(2024) 1639*, de 14 de março de 2024 — Anexos 1 a 4. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:655e9a55-e225-11ee-8b2b-01aa75ed71a1.0011.02/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 16 out. 2025.

²¹ JERMAN, Max; LUECKE, Lasse; GARCÍA MOLYNEUX, Cándido. *Spain proposes strict sustainability requirements for data centers*. *Global Policy Watch*, 4 set. 2025. Disponível em: <https://www.globalpolicywatch.com/2025/09/spain-proposes-strict-sustainability-requirements-for-data-centers/>. Acesso em: 18 out. 2025.

²² ESPAÑA. Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico. *Proyecto de Real Decreto por el que se regulan los Contratos de Datos para la Participación y la Difusión (CPDS)*. 7 ago. 2025. 15 p. Disponível em: https://www.miteco.gob.es/content/dam/miteco/es/energia/files-1/es-ES/Participacion/Documents/anexos/acip-rd-cpds/20250807_RD-CD.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

²³ *Ibidem*. Tradução livre. No original: “Artículo 4 - Obligaciones a cumplir por los operadores de centros de datos en relación a la publicidad de los datos. [...] 3. La información mencionada será puesta a disposición del público en la página web del Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico”.



desagregados impede o controle social dos benefícios, além de tornar menos transparente o controle e realização do princípio de proteção do meio ambiente.

Some-se a isso mais dois pontos. Em primeiro lugar, o reporte e transparência integral das informações relativas à sustentabilidade dos *datacenters* está em consonância com a norma ISO/IEC 30134-9 que prevê, na seção 8.12 a divulgação pública do WUE, de modo a viabilizar o controle social da atividade.

De outro lado, a divulgação ampla dos dados ainda guarda coerência com o *White Paper* elaborado pela Anatel²⁴, o qual, a despeito de ter relação mais direta com questões regulatórias, informa a criação de um *dashboard* interativo que possibilitará a “análise contínua dos *datacenters*”²⁵, além de possibilitar “identificar concentrações geográficas, mapear riscos decorrentes de vulnerabilidades locais e fomentar políticas públicas voltadas à promoção da diversidade territorial e da descentralização das infraestruturas críticas”²⁶. Tudo isso, com vistas a assegurar maior transparência à atividade – providência igualmente fundamental para o controle dos benefícios tributários criados pelo REDATA e observância plena do texto constitucional.

Por fim, deve-se mencionar que o Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, que disciplina a inteligência artificial, prevê, no artigo 59, que o fomento público à inovação e ao desenvolvimento produtivo e tecnológico em inteligência artificial será pautado, dentre outras, pelo incentivo à existência de *datacenters* sustentáveis para sistemas de inteligência artificial. Contudo, a sustentabilidade, para ser efetiva, deve ser passível de controle público e social.

A transparência dos dados de eficiência energética, uso da água e estabelecimento de parâmetros mínimos de divulgação desses dados na legislação do REDATA guardam absoluta coerência com o debate legislativo sobre inteligência artificial e o maior detalhamento dos deveres dos *datacenters* quanto ao cumprimento de padrões de sustentabilidade vinculados a benefícios tributários é útil, também, para fomentar esse mesmo debate no PL nº 2.338/2023, com a utilização dos mesmos padrões, cuja inspiração pode estar justamente na norma ISO/IEC 30134-9.

²⁴ FREIRE, Alexandre Reis Siqueira (coord.). *White paper data centers* [recurso eletrônico]. Brasília: Anatel, 2025. 45 p. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-lanca-white-paper-sobre-o-papel-estrategico-dos-data-centers-no-ecossistema-digital-brasileiro>. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁵ *Ibidem*, p. 20-21.

²⁶ *Ibidem*.



4. Conclusões e sugestões de aprimoramento da MP nº 1.318/2025

A expansão do mercado de *datacenters* no Brasil é movimento interessante para o país não apenas da perspectiva econômica, diretamente vinculada com a atração de novos investimentos, mas, especialmente, em razão da necessidade de proteção da soberania digital. Contudo, diante dos impactos ambientais e sociais, faz-se necessário aprimoramento da MP nº 1.318/2025, de modo a assegurar maior controle público quanto ao cumprimento dos compromissos firmados pelas pessoas jurídicas como condição para a fruição dos benefícios tributários em análise.

Nesse sentido, reforce-se que **tal demanda decorre do texto constitucional**. O REDATA estabeleceu benefícios tributários relevantes, cuja fruição depende do cumprimento de condições especificamente relacionadas com os impactos ambientais do *datacenter* habilitado. O princípio constitucional da defesa do meio ambiente, instituído pela EC nº 132/2023, em conjunto com o devido controle dos gastos tributários, demanda detalhamento maior quanto aos reportes das pessoas jurídicas habilitadas no regime, bem como o estabelecimento de parâmetros mínimos de transparência e sustentabilidade relacionadas ao cumprimento estrito dos requisitos legais previstos na MP nº 1.318/2025.

Por essa razão, sugerimos, nos termos do Anexo I desta Nota Técnica, a modificação do artigo 11-B, parágrafo 1º da MP nº 1.318/2025, para que (i) o inciso II enumere os critérios mínimos de sustentabilidade, sem prejuízo de regulamentação posterior, via decreto; e (ii) haja a inserção do inciso VI ao dispositivo, no qual deverá estar previsto o dever de apresentação de relatório anual, de divulgação pública, pela pessoa jurídica habilitada no REDATA; relatório este passível de demonstrar o cumprimento dos requisitos relacionados ao gasto energético, ao uso da água e aos critérios mínimos de sustentabilidade previstos no inciso I.

Na hipótese de se julgar politicamente inviável a divulgação pública e desagregada do relatório, em razão das questões relacionadas a segredo comercial, há duas alternativas possíveis. A primeira seria o dever legal de divulgação dos dados do consumo de energia e do uso de água por prédio, como se vê em algumas

HELENO TORRES
ADVOGADOS



cidades dos Estados Unidos (Seattle²⁷, Washington²⁸, Nova York²⁹) e do Canadá (Ontário³⁰); a segunda seria norma semelhante à da União Europeia, a qual prevê a prestação de informações detalhadas às autoridades e divulgação pública de dados agregados. Esta opção teria o revés de impossibilitar o controle social dos gastos tributários implicados, e, por isso, poderia suscitar debates sobre sua constitucionalidade.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Heleno Taveira Torres

Advogado. Professor Titular de
Direito Financeiro da Faculdade de
Direito da USP

Cordialmente,

Fathiane Piscitelli

Advogada. Professora Associada da
FGV Direito SP

²⁷ CITY OF SEATTLE. *Seattle Municipal Code, Title 22, Subtitle X, Chapter 22.920 — Energy Benchmarking and Reporting*. Seattle: City of Seattle, [s.d.]. Disponível em: https://library.municode.com/wa/seattle/codes/municipal_code?nodeId=TIT22BUCOCO_SUBTITLE_X_MIRURE_CH22.920ENUSBE. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁸ DISTRICT OF COLUMBIA. *Clean and Affordable Energy Act of 2008 (Bill 17-492)*. Washington, D.C.: Council of the District of Columbia, 15 jul. 2008. Disponível em: https://www.doe.dc.gov/sites/default/files/dc/sites/ddoe/publication/attachments/CAEA_of_2008_B17-0492.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

²⁹ NEW YORK CITY. *Chapter 3 — Maintenance of Buildings. Article 309*. In: *2022 Construction Codes*. New York: Department of Buildings, 2022. Disponível em: https://www.nyc.gov/assets/buildings/apps/pdf_viewer/viewer.html?file=2022GAP_Chapter3_MaintenancceWBwm.pdf§ion=conscode_2022#page=16&zoom=auto,0,643. Acesso em: 19 out. 2025

³⁰ NATURAL RESOURCES CANADA. *Building energy benchmarking and transparency*. Ottawa, 8 jan. 2025. Disponível em: <https://natural-resources.canada.ca/energy-efficiency/building-energy-efficiency/energy-efficiency-existing-buildings/building-energy-benchmarking-transparency>. Acesso em: 19 out. 2025.



ANEXO I

1. Redação ideal: plena transparência dos dados

Redação atual	Redação sugerida	Justificativa
Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º - A habilitação de que trata o <i>caput</i> somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento	Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º - A habilitação de que trata o <i>caput</i> somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender a critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, sendo obrigatório, no mínimo: a) o uso de materiais sustentáveis na construção de edifícios; e b) a observância das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, assegurando o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos e rejeitos.	Além das preocupações com o gasto de energia e água pelos <i>datacenters</i>, ao lado da origem da fonte de energia, pontos já contemplados nos incisos seguintes, há a necessidade de se estabelecer padrões mínimos de sustentabilidade relacionados com a atividade. Para que isso seja possível, faz-se necessário detalhar o inciso I, de modo a haver a previsão do uso de construções ambientalmente sustentáveis e critérios específicos para o descarte de resíduos e rejeitos, sem prejuízo de outros elementos previstos em regulamento.
Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. [...]	Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. [...]	O mero estabelecimento de compromissos ambientais e de sustentabilidade não basta para que haja o devido controle público e social do benefício tributário concedido.

HELENO TORRES
ADVOGADOS



§ 1º - A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] § 8º - Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer: I - o fator multiplicador de que trata o § 3º; II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; e III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.	§ 1º - A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] VI – apresentar, nos termos do regulamento, relatório anual de atividades, demonstrando o cumprimento integral dos requisitos contidos nos incisos anteriores. § 8º - Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer: I - o fator multiplicador de que trata o § 3º; II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos; IV – as formas de divulgação pública e agregada dos dados constantes dos relatórios anuais de atividades entregues pelas pessoas jurídicas habilitada no REDATA, nos termos em que previsto no § 1º, inciso VI deste artigo; e	É preciso que se preveja formas concretas para que tal controle seja exercido, tanto em nome da transparência que deve guiar as regras que geram impacto orçamentário quanto da necessária observância do princípio de proteção ambiental pelo direito tributário, nos termos do artigo 145, parágrafo 3º da Constituição. O acesso a informações desagregadas é o melhor caminho para tanto.
---	---	--



2. Redação alternativa: divulgação dos dados por prédio

Redação atual	Redação sugerida	Justificativa
Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º - A habilitação de que trata o <i>caput</i> somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento	Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. § 1º - A habilitação de que trata o <i>caput</i> somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] II - atender a critérios e indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, sendo obrigatório, no mínimo: a) o uso de materiais sustentáveis na construção de edifícios; e b) a observância das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, assegurando o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos e rejeitos.	Além das preocupações com o gasto de energia e água pelos <i>datacenters</i>, ao lado da origem da fonte de energia, pontos já contemplados nos incisos seguintes, há a necessidade de se estabelecer padrões mínimos de sustentabilidade relacionados com a atividade. Para que isso seja possível, faz-se necessário detalhar o inciso I, de modo a haver a previsão do uso de construções ambientalmente sustentáveis e critérios específicos para o descarte de resíduos e rejeitos, sem prejuízo de outros elementos previstos em regulamento.
Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. [...] § 1º - A habilitação de que trata o <i>caput</i> somente será outorgada à pessoa jurídica	Art. 11-B - Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento. [...] § 1º - A habilitação de que trata o <i>caput</i> somente será outorgada à pessoa jurídica	O mero estabelecimento de compromissos ambientais e de sustentabilidade não basta para que haja o devido controle público e social do benefício tributário concedido. É preciso que se preveja formas concretas para que tal controle seja exercido, tanto



que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] § 8º - Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer: I - o fator multiplicador de que trata o § 3º; II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; e III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos.	que assumir cumulativamente os compromissos de: [...] VI – apresentar, nos termos do regulamento, relatório anual de atividades, demonstrando o cumprimento integral dos requisitos contidos nos incisos anteriores; e VII – divulgar os dados detalhados do consumo de água e de energia elétrica do edifício no qual o data center está instalado, bem como a fonte de energia utilizada. § 8º - Caberá ao regulamento disciplinar os compromissos previstos no § 1º e estabelecer: I - o fator multiplicador de que trata o § 3º; II - os termos e os prazos de comprovação e de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo; III - o procedimento de exclusão do REDATA, em caso de descumprimento das condições previstas nesta Lei ou nos compromissos assumidos; e IV – as formas de divulgação pública e desagregada do relatório anual de atividades das pessoas jurídicas habilitada no REDATA, nos termos em que previsto no § 1º, inciso VI deste artigo.	em nome da transparência que deve guiar as regras que geram impacto orçamentário quanto da necessária observância do princípio de proteção ambiental pelo direito tributário, nos termos do artigo 145, parágrafo 3º da Constituição. A divulgação de informações agregadas não é o ideal, mas possibilita algum controle social da atividade, especialmente se combinada com o dever legal de transparência quanto aos dados de consumo de energia e uso de água por prédio.
--	--	---